
O PAPEL PROATIVO DO ADVOGADO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA¹

*THE PROACTIVE ROLE OF THE ATTORNEY AND DEFENSIVE CRIMINAL
INVESTIGATION*

*EL PAPEL PROACTIVO DEL ABOGADO Y LA INVESTIGACIÓN PENAL
DEFENSIVA*

Amanda Viega Spaller²

Raissa de Cavassin Milanezi³

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito Processual Penal e Estatuto da OAB.

Resumo

O provimento n.º 188/2018, da Ordem dos Advogados do Brasil, regulamentou o exercício do advogado no curso de uma investigação criminal defensiva, este provimento é de extrema importância, eis que causou mais segurança jurídica aos advogados. Apesar do provimento estar vigente desde 2018, a academia ainda discute acerca da (im)possibilidade de o advogado investigar. Contudo, o objetivo deste ensaio não é se debruçar sobre tal questão, mas apenas responder, sem pretensão de esgotamento do tema, ao seguinte questionamento: O que pode ser feito na investigação criminal defensiva? A metodologia utilizada para confecção deste artigo foi a análise de livros, revistas, artigos, teses e dissertações mediante a pesquisa das palavras chaves indicadas abaixo. Ao final, apresenta diversas diligências que podem ser feitas no curso de uma investigação defensiva, porém, não fora possível pontuar todas as hipóteses fáticas de buscas defensivas, eis que inúmeros são os tipos penais, que, por sua vez, possuem desdobramentos diferentes.

Palavras-chave: Investigação Criminal Defensiva; Advogado Criminalista; Provimento n.º 188/2018.

¹ Recebido em 21/setembro/2021. Aceito para publicação em 04/dezembro/2021.

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Academia de Direito Constitucional (ABDConst). Graduada em English as Second Language pela Westchester Community College – State University of New York. Advogada. Professora. E-mail: amandaspaller@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2585671968714294>.

³ Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-Graduada em Ciências Criminais. Pós-graduanda em Direito, Tecnologia e Inovação em ênfase em Proteção de Dados. Advogada. E-mail: raissadcm@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7079660890731850>.

Abstract

Provision n. 188/2018, of the Brazilian Bar Association, regulated the exercise of the lawyer in the course of a defensive criminal investigation, such provision is extremely important, as it brought more legal certainty to lawyers. Although the provision has been in force since 2018, the academy still discusses the (im)possibility of the lawyer to investigate, however, the objective of this essay is not to address this issue, but only to respond, without pretense of exhaustion of the topic, to the following Questioning: What can be done in defensive criminal investigation? The methodology used for the preparation of this work was the analysis of books, magazines, articles, theses and dissertations through the search of the keywords indicated below. In the end, it presents several steps that can be taken in the course of a defensive investigation, however, it was not possible to point out all the factual hypotheses of defensive searches, since there are numerous criminal types, which, in turn, have different consequences.

Keywords: *Defensive Criminal Investigation; Criminal lawyer; Provision No. 188/2018.*

Resumen

La Disposición N° 188/2018, del Colegio de Abogados de Brasil, reguló el ejercicio del abogado en el curso de una investigación penal defensiva, esta disposición es de suma importancia, ya que provocó más seguridad jurídica para los abogados. A pesar de que la disposición está vigente desde 2018, la academia aún discute la (im)posibilidad del abogado de investigar. Sin embargo, el objetivo de este ensayo no es abordar este tema, sino solo responder, sin pretensiones de agotamiento del tema, a la siguiente pregunta: ¿Qué se puede hacer en la investigación criminal defensiva? La metodología utilizada para la elaboración de este artículo fue el análisis de libros, revistas, artículos, tesis y disertaciones mediante la búsqueda de las palabras clave que se indican a continuación. Al final, presenta varios pasos que se pueden dar en el curso de una investigación defensiva, sin embargo, no fue posible señalar todas las hipótesis fácticas de los registros defensivos, ya que existen numerosos tipos delictivos, que a su vez tienen diferentes consecuencias.

Palabras-claves: *Investigación Criminal Defensiva; Abogado Penalista; Disposición N° 188/2018.*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Aspectos gerais da investigação criminal defensiva; 3. O que pode ser feito na investigação criminal defensiva? 4. Considerações finais; 5. Referências.

SUMMARY: 1. Introduction; 2. General aspects of defensive criminal investigation; 3. What can be done in defensive criminal investigation? 4. Final considerations; 5. References.

RESUMEN: 1. Introducción; 2. Aspectos generales de la investigación criminal defensiva; 3. ¿Qué se puede hacer en la investigación criminal defensiva? 4. Consideraciones finales; 5. Referencias.

1. INTRODUÇÃO

Por vezes o papel do advogado é visto por alguns operadores do direito como secundário na condução de investigações criminais, na medida em que muitas pessoas quando pensam em investigação, já se remetem, automaticamente, à polícia judiciária. Porém, o advogado é indispensável à administração da justiça e tais profissionais são de extrema importância, não somente na fase judicial, mas também na fase extrajudicial, de modo que podem e devem colaborar com a investigação defensiva.

Segundo Alexandre Morais da Rosa, constitui “*um erro estratégico grave aguardar a produção de toda a prova pelo Estado para, então, iniciar a atividade defensiva*” (MORAIS, 2020. p. 55).

O ordenamento pátrio reconhece a importância da defesa técnica, veja-se, por exemplo, que em nível Constitucional, a profissão do advogado fora a única adjetivada como indispensável à administração da justiça. De igual modo, o advogado no processo penal, está, por vezes, ao lado daquele que é hipossuficiente, frente ao aparato de persecução criminal. Assim, o princípio da paridade de armas (STF, HC n.º 83.255), da isonomia e da ampla defesa, por exemplo, já asseguravam aos referidos profissionais proteção quanto a atuação defensiva. Contudo, o provimento n.º 188/2018, da Ordem dos Advogados do Brasil, acarretou mais segurança aos causídicos, porquanto passou a regulamentar o exercício do advogado na condução da investigação criminal defensiva.

O primeiro capítulo discorre sobre os aspectos gerais da investigação criminal defensiva e quanto o advogado precisar estar inteirado dos meios atuais que se pode utilizar no momento da investigação. Já no segundo capítulo, demonstra-se o que pode ser feito na investigação criminal defensiva e os meios extrajudiciais que o advogado pode utilizar para colaborar nas investigações e sucessivamente para a defesa do acusado.

Menciona-se que neste artigo não se analisará a discussão doutrinária acerca da (im)possibilidade da investigação criminal defensiva, desta forma, o segundo capítulo apenas se debruçará a respeito do que pode ser feito no curso de

uma investigação defensiva, com o fito de responder ao seguinte problema de pesquisa: O que pode ser feito na investigação criminal defensiva?

Aqueles que se deparam com o referido instituto, se questionam, por vezes, sobre os possíveis atos a serem realizados na defesa do representado, entretanto, não é possível dar conta da amplitude fática de diligências, tendo em vista que a investigação defensiva dependerá da criatividade humana. Assim, repisa-se, que este estudo não pretende analisar todas as possíveis diligências de investigação defensiva, apenas serão ilustrados exemplos doutrinários e práticos de investigação, visando auxiliar o trabalho dos referidos profissionais.

2. ASPECTOS GERAIS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA

A investigação criminal defensiva está amparada no provimento n.º 188/2018, da Ordem dos Advogados do Brasil. Muitos falam em investigação criminal defensiva, mas afinal, o que o advogado pode fazer para auxiliar seu cliente? Existe alguma medida prática para que o profissional se resguarde? Como funciona a investigação criminal defensiva? Esse instituto tem limitações legais?

É certo que a investigação defensiva surgiu para findar com a inércia do advogado, que outrora tinha por hábito iniciar a defesa do cliente tão somente após o início do processo criminal ou com o início da instrução probatória. Mais do que isso, a investigação criminal defensiva surgiu para garantir a aplicação da Constituição Federal ao processo criminal, que tem como máxima a paridade de armas.

Não se olvida que a investigação criminal defensiva é, por vezes, elitista, na medida em que não são todos os clientes que possuem condições de arcar com perícias, diligências etc. Mas se considera um avanço a regulamentação, tendo em vista que por meio de tal instituto, o advogado pode, inclusive, iniciar os trabalhos defensivos de maneira preventiva, sem a instauração de um processo, resguardando provas que poderão servir para eventual defesa em uma persecução criminal.

Além de atuar de maneira pré-processual, a investigação criminal defensiva é salutar para o profissional refletir acerca da estratégia defensiva que utilizará, “além de apontar lacunas na investigação estatal, capazes de justificar a incidência da perda de uma chance” (MORAIS, 2020, p. 364).

O advogado criminalista deve virar “a chave” do trabalho tradicional e da crença de que a presunção de inocência é suficiente para a defesa do cliente, especialmente porque no sistema pátrio, direitos e garantias fundamentais são violadas, porque a nulidade sempre depende da “demonstração do prejuízo”, nos termos da jurisprudência majoritária, e porque não existe processo criminal “romantizado” eis que, comumente, as regras do jogo não são respeitadas e se escondem por de trás da “livre motivação” do Juiz – infelizmente, essa é a realidade do processo criminal.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho ensina que vivemos em um tempo em que a dignidade da pessoa humana não é respeitada, em que o outro não é compreendido, pois com o neoliberalismo o “outro” virou consumidor e quem não consome é visto como o estranho, e o estranho é visto como ameaça: *“Quem não consome, por outro lado, está, de certa forma, fora da ordem, mormente porque aquilo que começou como mera teoria econômico-política virou, logo, epistemologia; e dita, cada vez mais, a racionalidade que preside o agir de todos; ou quase todos.”* (COUTINHO, 2019).

A advocacia investigativa deve se pautar em uma realidade dura, nua e crua, jogar de acordo com o jogo e voltar os olhos à uma análise estratégica, criativa e humanizada. Além disso, a classe deve pautar os trabalhos na legalidade e na ética, sendo necessário *“cada vez mais pensar em táticas de defesa e ataque no jogo investigatório, sob pena de inviabilizar por completo certas estratégias processuais.”* (MACHADO, 2016).

O advogado não pode se levar pela velha afirmação de que os elementos do inquérito policial são meramente indiciários e que na fase extrajudicial não existe contraditório/ampla defesa, pois em que pese não exista *“a ampla defesa e pleno contraditório isso não significa que se interdite qualquer eficácia, todo o oposto.”* (LOPES JÚNIOR, 2020) – já que o que foi produzido no inquérito é utilizado no processo penal. Faticamente, por vezes, o que ocorre é a mera confirmação daquilo que fora produzido extrajudicialmente.

O advogado tem por desafio entender o jogo e jogá-lo, visto que esse jogo atinge profundamente às garantias fundamentais do cidadão. O advogado deve ter a postura de enfrentamento e não se contaminar com a normalidade do fluxo processual rumo à condenação:

O que fará do processo penal um direito para além de um mero procedimento de sucessão de atos é a atuação dos jogadores em respeito e defesa dos direitos trazidos através do processo. Só que nesse contexto alguém precisa lutar por essa efetivação, alguém necessita estar disposto a enfrentar essa aparente normalidade do fluxo processual rumo à condenação.

Quem está disposto a se arriscar em nome disso? Será o julgador que, observando a Constituição, irá zelar pelo efetivo respeito às regras do jogo processual, podendo anular todo um processo e arcar com os custos sociais de decisões dessa natureza?

Ou será que o Ministério Público, enquanto jogador, arriscaria seu prestígio institucional enquanto órgão investido do poder de acusar para frear atos em contrariedade à legislação processual? Dificilmente algum desses atores estariam dispostos a arriscar a própria pele na defesa dos direitos processuais. Principalmente por não ser isso que se espera (do ponto de vista de expectativas sociais) de sua atuação.

Mas o verdadeiro game-changer deve sempre estar disposto a arriscar a própria pele, a enfrentar o placar imaginado, o resultado dado como certo, e conseguir mudar o jogo.

Esse parece ser o desafio da advocacia criminal no século XXI: mudar o jogo. Mudar o jogo dentro das regras, mudar o jogo pelas regras, alcançar o resultado lutando para que as regras sejam respeitadas. (LOPES JÚNIOR e MORAIS, 2019).

Assim, malgrado nosso sistema assegure a presunção de inocência, isso não significa que o advogado não pode defender o cliente provando (produzindo prova) e se utilizando das mais diversas tecnológicas disponíveis, como por exemplo, (i) a elaboração de fluxogramas, (ii) planilhas, (iii) a realização de reprodução simulada através da realidade virtual, a (iv) busca de dados em bancos públicos ou até mesmo no Google.

Atualmente, com o avanço tecnológico, o advogado deve conhecer essas novas ferramentas, pois caso não conheça, não saberá o que fazer quando o cliente se encontrar em uma situação que dependa de uma análise diferenciada do caso. Os bancos de dados junto ao Google, por exemplo, podem servir para absolver o cliente. Até mesmo a captação de dados do GPS do celular, se prestam para comprovar que o acusado não estava no local do crime.

Ademais, menciona-se que a atuação do advogado não diz respeito apenas na defesa da parte em um caso concreto, mas este, exerce e garante uma das funções essenciais à justiça, nos termos no art. 133 da Constituição Federal: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”.

3. O QUE PODE SER FEITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA?

Inúmeras são às hipóteses de investigação criminal defensiva, não sendo possível delimitar a amplitude de diligências no mundo dos fatos, porquanto a legislação pátria possui inúmeros tipos penais, que conseqüentemente, tem inúmeros desdobramentos e provas de materialidade, conforme exposto no introdutório deste trabalho. Sendo assim, apenas algumas hipóteses de atos de investigação defensiva serão abordadas a seguir.

De acordo com Bulhões (BULHÕES, 2019, p. 65), existem diversas informações disponíveis em registros públicos junto aos cartórios extrajudiciais e judiciais que podem ser acessados pelos profissionais. Ao acessar tais bancos, o advogado pode, no curso de uma investigação defensiva, requisitar informações, buscando, por exemplo, (i) registros civis, (ii) nascimentos, (iii) casamentos, (iv) óbitos, (v) interdições, (vi) contratos/contratos sociais, (vii) estatutos, (viii) dados sobre sócios (ix) dados sobre empresas etc. Tais diligências podem ser feitas de forma online, na medida em que o sistema e-notariado, recém regulamentado pelo CNJ, incluiu a realização de diversos atos pela internet.

Além das referidas consultas, o signatário pode requerer a confecção de atas notariais. Dependendo da situação, é possível a realização de atas na forma online, através do e-notariado, sem a necessidade de deslocamento por parte do signatário e do tabelião, excetuando-se o caso em que o Tabelião precisará diligenciar presencialmente para certificar a ocorrência. Um exemplo de diligência via ata notarial, é o deslocamento do Tabelião para certificar o desmatamento de uma área ou o descarte de determinado resíduo.

Além da pesquisa em registros públicos e nos cartórios extrajudiciais, o advogado também pode diligenciar com base na Lei de Acesso à Informação, solicitando acesso aos dados necessários para a defesa do cliente.

Não bastasse a diligência nos referidos órgãos, o advogado também pode ouvir testemunhas e informantes que tenham conhecimento sobre aquela situação. Para tanto, Bulhões (BULHOES, 2019. p. 122) orienta que o depoimento seja gravado, com redução à termo do comparecimento voluntário daquela testemunha, com ulterior reconhecimento de firma da assinatura, tudo isso para resguardar o profissional que conduziu o depoimento. Nesse sentido, sugere-se a redução do depoimento à termo apenas na hipótese de a testemunha não concordar com a captação de sua imagem e áudio, já que o vídeo preservará de maneira mais fidedigna o conteúdo declarado, evitando, inclusive, a alegação de constrangimento.

Além dessas hipóteses, também é possível registrar o depoimento de uma pessoa na presença do tabelião, que reduzirá a termo o declarado, sendo o depoimento incontestado, justamente porque o serventuário da justiça possui fé-pública.

A inquirição de testemunhas constitui um ato extremamente importante, já que por vezes, o delegado não realiza a oitiva de determinada testemunha porque entende como desnecessária ao feito, mas, por vezes, aquela pessoa pode colaborar com os fatos. Assim, o advogado pode ir até o local do crime, conversar com outras testemunhas, juntar documentos, gravar depoimentos etc.

Durante o curso das investigações, é recomendado ao profissional agir com cuidado redobrado ao que é despendido na praxe junto às Delegacias, Ministério Público e ao Poder Judiciário, justamente para que o serviço do profissional não seja visto como obstrução à justiça – especialmente porque a investigação defensiva encontra notória resistência junto ao Poder Judiciário e na própria comunidade científica, conforme apontado por Bulhões.

Outra possibilidade de investigação é a solicitação de acesso a imagens de vigilância em proveito da investigação. O acesso aos locais privados só será fornecido se a parte concordar em disponibilizar. Caso a parte privada não forneça, é possível o envio de notificação extrajudicial e o ajuizamento de ação solicitando a filmagem. Nesse caso, convém destacar a importância da agilidade do profissional, justamente porque os circuitos de gravação não armazenam por muito tempo as imagens.

No que tange ao acesso de câmeras em locais públicos, também é possível ao advogado a solicitação – cinge-se a discussão se é ou não é possível a utilização de tais câmeras na seara criminal defensiva, parece razoável a utilização das imagens para garantir a plenitude da defesa criminal.

O advogado pode requisitar perícia na condução de seus trabalhos, desde que observe o art. 156, caput e § 1º, do Código de Processo Penal – cadeia de custódia da prova. A perícia poderá ocorrer em todas as áreas (financeira, contábil, ambiental etc.) conforme o tipo de crime. No entanto, caso o profissional opte por fazer a perícia, deverá documentar a cadeia de custódia, conforme preceitua o Código de Processo Penal.

Além da realização da perícia, Baldan (BALDAN, 2004. p. 6) indica outros exemplos de investigação criminal defensiva, veja-se:

h) vistoriar locais públicos ou de acesso público para levantamentos fotográficos, audiovisuais, gráficos ou descritivos, elaborando o respectivo auto de inspeção; i) inspecionar, para idênticos fins do item anterior, locais resguardados pela inviolabilidade domiciliar, desde que presente o prévio e expresso consentimento válido do respectivo morador ou, então, mediante antecedente autorização judicial, vedada, em qualquer caso, a realização de buscas, a apreensão de coisas ou a alteração do estado destas; j) apreender coisas e documentos de interesse da formação da prova material, observada a restrição prevista no artigo 6º, I, do Código de Processo Penal; k) requerer a produção antecipada de prova na hipótese de injustificada recusa de comparecimento de testemunha, vítima ou imputado, nos termos da lei; l) expedir ordem de serviço a detetive particular ou outro profissional externo, contendo o detalhamento da natureza da diligência a ser realizada, a indicação dos meios para execução e a fixação de prazo para conclusão, com posterior juntada do relatório respectivo; m) coletar e acondicionar material de mídia digital, em qualquer formato, para instrução, como apenso, do inquérito defensivo, sem prejuízo de sua transcrição ou degravação total, parcial ou sumária nesses autos; n) realizar reprodução simulada do fato criminoso, observados os imperativos de segurança e decoro da diligência; o) entranhar aos autos do inquérito defensivo e neles manter unicamente os elementos de convicção de interesse da defesa de direitos de seu constituinte. (BALDAN, 2019. p. 7-9).

Outro exemplo de investigação defensiva é quando o advogado diligência junto ao DETRAN, visando acesso a mapas de rua, de sinalização semafórica etc., para apurar a sistemática de um crime ocorrido no trânsito.

Além do advogado atuar de maneira direta na investigação defensiva, o profissional pode contar com o auxílio de detetive particular, nos termos da Lei n.º 13.432/2017, que regulamentou a figura do detetive. Oportuno citar que tal temática do detetive particular na investigação criminal já chegou ao STJ, que admitiu a atuação do profissional particular em casos criminais, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n.º 101.811/SP, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro.

Portanto, é possível observar que muitas são as hipóteses de investigação por parte do advogado, que sempre, como já dito, deve se pautar na boa-fé, técnica, honestidade e na legalidade, sendo apenas esses os limites legais ao advogado. Ao referido profissional é permitido fazer tudo aquilo que não está vedado em lei, assim, se determinada conduta for proibida na norma constitucional ou infraconstitucional o advogado não pode agir – como por exemplo, é vedado ao advogado violar correspondência, domicílio etc.

O provimento n.º 188/2018 assegura que o advogado poderá diligenciar em proveito do acusado ou da vítima. No que tange às vítimas, vale lembrar que muitos crimes sequer são investigados pela autoridade policial. Assim, o advogado investigativo poderá auxiliar na descoberta dos fatos. Nos crimes cibernéticos, por

exemplo, são raros os casos em que se chega à autoria delitiva, podendo, assim, o profissional ser propositivo em relação a indicação e coleta de provas, existindo peritos com amplo conhecimento em informática forense.

O papel do advogado é de suma importância, pois ele poderá demonstrar informações negligenciadas pela polícia judiciária. No entanto, é preciso que o profissional seja cauteloso, recomendando-se a formulação de procuração com poderes específicos para atuação investigativa, conforme apontado por Bulhões (BULHÕES, 2019. p. 70). Além disso, diversos estudos indicam a necessidade de o advogado reduzir às investigações em um caderno probatório, algo que muito semelhante ao inquérito policial, apenas para ter documentada a(s) diligência(s) efetuada(s).

No que se refere ao conteúdo da investigação, a doutrina aponta que a investigação produzida pelo advogado é privada, assim, o profissional não tem dever de colaboração no processo criminal e tampouco de oferecer à acusação aquilo que produziu, não se aplicando a máxima civilista do princípio da cooperação, já que constitui direito constitucional a não produção de prova contra si mesmo. Nessa mesma linha, o advogado possui relação sigilosa com cliente, o que também conduz o inquérito defensivo à confidencialidade.

Apesar do advogado poder realizar diversos tipos de diligência, tal profissional não possui poder coercitivo. Assim, na eventualidade de algum requerimento ser-lhe negado, será necessário requerer a diligência junto ao Poder Judiciário, utilizando-se do instrumento adequado para tanto, seja no curso de um processo criminal, via mandado de segurança, ou qualquer outra medida judicial cabível para resguardar o direito ao contraditório e ampla defesa da parte envolvida naquele processo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação criminal defensiva é salutar para o deslinde do processo criminal, entretanto, tal instituto não homenageia todos os investigados, tendo em vista que não são todas às pessoas que possuem condições financeiras de arcar com os custos da investigação, mormente aquelas pessoas que são representadas pela Defensoria Pública ou pela advocacia dativa.

Além disso, evidentemente que o provimento n.º 188/2018 apresentou avanços à classe, mas a inclusão do instituto defensivo no Código de Processo Penal é salutar para segurança dos advogados, que muitas vezes têm suas prerrogativas violadas e precisam se socorrer a desagravos públicos.

Na sociedade tecnológica, em que inúmeros dados são produzidos, se faz necessário à advocacia a “virada de chave”, e mudança de lentes, analisando todos os pontos e estratégias em proveito do cliente. Como exposto pelo jurista Alexandre de Moraes da Rosa, o campo de investigações 4.0, em que se tem alto poder tecnológico, demanda a antecipação do trabalho da advocacia, buscando obter uma vantagem competitiva – especialmente frente a acusação que possui diversos mecanismos de pesquisa ao seu dispor.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a advocacia investigativa é salutar para a defesa do cliente, já que a polícia judiciária acaba atuando para produzir provas em desfavor do investigado, sem de fato observar todos os elementos e informações daquela situação, de modo em que apenas selecionam aquilo que acham relevante para o indiciamento e não para os fatos.

No Estado democrático de direito a advocacia tem “a garantia de representação argumentativa capaz de comprovar fatos, atos ou posições que permitam o exercício de direitos ou que impeçam ao Estado de impor força contra o indivíduo representado” (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK). Nessa linha, o advogado como instrumento garantidor da democracia e dos direitos conquistados ao longo da secularização, tem liberdade em sua atuação, sendo uma das diretrizes o exercício de sua função sem restrição ou empecilho, garantindo, assim, o contraditório e ampla defesa.

Resta claro que há muito a ser discutido e analisado sobre a proatividade do advogado na investigação criminal. Contudo, visto que a análise de provas é feita pelo Poder Judiciário, cabe a este de forma minuciosa, observar cada uma delas após a instauração do processo judicial. Ao advogado, cabe colaborar com a defesa de seu cliente demonstrando fatos pertinentes para a investigação, que conforme mencionado, fatos estes que podem passar despercebidos por aqueles que possuem o poder da investigação.

5. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Andressa Paula de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **'Sherlock Holmes' no Processo Penal brasileiro?** Lineamentos sobre a lei 13.432 de 11 de abril de 2017 e a investigação criminal defensiva. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 296, p. 10, jun./2017.

AZEVEDO, André Boiani e, BALDAN, Édson Luís. A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva: (ou o direito de defender-se provando). *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 11, n. 137, p. 6, abr./2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BALDAN, Edson Luis apud Zanardi, Tatiane Imai. **Investigação Criminal Defensiva: Uma prática a ser difundida**. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 8, n. 14, p. 191-216, jan./jun. 2016.

BALDAN, Édson Luís. **Lineamentos da investigação criminal defensiva no Provimento 188/2018 do Conselho Federal da OAB**. *Seminário Internacional de Ciências Criminais*, 2019, v. 1, n. 322, p. 7-9, set./2019. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim322.pdf>. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, DF: Senado, 1994.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993**. Brasília, DF: Senado, 1993.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2. ed. 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Por que a sociedade tem girado tanto em torno do processo penal?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-01/limite-penal-sociedade-girado-tanto-torno-processo-penal>. Acesso em 10 maio 2022.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. **Manual Prático de Investigação Defensiva: Um novo paradigma na advocacia criminal brasileira**. 1. ed. Florianópolis: EMais, 2019.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Investigação defensiva melhora a competitividade penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-06/investigacao-defensiva-melhora-competitividade-penal>. Acesso em 10 maio 2022.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Faz diferença o advogado gamer-changer no jogo processual?** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-jan-18/limite-penal-faz-diferenca-advogado-game-changer-jogo-processual>. Acesso em 10 maio 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O amadorismo na investigação criminal cobra seu preço no jogo processual.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-26/academia-policial-amadorismo-investigacao-cobra-preco-jogo-processual#:~:text=O%20amadorismo%20na%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20cobra%20seu%20pre%C3%A7o%20no%20jogo%20processual&text=N%C3%A3o%20s%C3%B3%20o%20processo%20penal,da%20Rosa%5B1%5D>.

Acesso em 10 maio 2022.

Acesso em 10 maio 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos.** 6. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

ROSA, Alexandre de Morais; CANI, Luiz Eduardo. Investigação Criminal 4.0: Entre soluções e problemas. Revista Eletrônica do Curso de Direito Universidade Santa Maria. v. 16, n. 1/ 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/e55252/pdf>. Acesso em 10 maio 2022.